

Menu



Fumus Boni Iuris

Buscar

PUBLICIDADE

Blogs / **Fumus Boni Iuris**



Fumus Boni Iuris

Relatos e análises sobre as decisões mais importantes da Justiça brasileira.



Fumus Boni Iuris

Relatos, análises e opiniões sobre as decisões mais importantes da Justiça brasileira por um time de especialistas do Direito.



Exclusivo para assinantes

Ronaldo Porto Macedo Junior: Vigiar ou punir os adolescentes?

Episódio racista em colégio de São Paulo suscita discussão na sociedade sobre punição no contexto escolar, e o direito penal pode ajudar no debate

Por Ronaldo Porto Macedo Junior*

06/05/2024 10h28 · Atualizado há 9 meses

[Menu](#)

Fumus Boni Iuris



Cadeiras vazias em sala de aula — Foto: Unplash

Um recente caso de bullying de cunho racista praticado por adolescentes numa escola de classe média alta de São Paulo suscitou um intenso debate tanto na **mídia escrita**, quanto, e talvez principalmente, em mídias sociais

[Menu](#)

Fumus Boni Iuris

envolve a atriz **Samara Eipper**. Segundo amplamente divulgado pela mídia, uma jovem não branca, de 14 anos, foi vítima da ação de duas alunas brancas que danificaram um de seus trabalhos escolares e escreveram insultos racistas em seu caderno. Posteriormente o caderno com as folhas arrancadas foi deixado no setor de achados e perdidos.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

O caso mereceu rápida atenção da direção da escola, que suspendeu as garotas infratoras por tempo indeterminado e informou ter promovido um encontro com mediação entre as duas alunas acusadas de **racismo** e a vítima. Inconformada com a leveza da punição imposta, a atriz Samara pediu a abertura de inquérito policial — o caso está sendo investigado pela polícia como ocorrência de crime de preconceito de raça ou cor —, e insistiu que as jovens deveriam ser expulsas do colégio, em face da gravidade do ocorrido, qualificado pela lei brasileira como crime.



A escola, diante de grande divisão entre os pais acerca do tema, do fato de que as garotas infratoras confessaram suas condutas e do pedido de desculpas (acompanhado de carta de desculpas públicas dos próprios genitores), não acolheu o pedido de expulsão. Não obstante, em face mesmo do carregado contexto emocional produzido, a família de uma das garotas decidiu espontaneamente mudar a adolescente de colégio.

Alunos e professores, de maneira geral com forte inclinação progressistas sobre diversos temas se dividiram, como soe ocorrer ultimamente quando temas políticos e morais entram na pauta das discussões, sendo difícil não ocupar ou vir a ser classificado como defensor de uma posição extrema que pode não corresponder ao pensamento que cada um tem de si mesmo. Vivemos numa “era de extremos”, em que as radicalizações dificultam um debate mais racional e desapixonado.

Parece-me importante destacar que o Colégio Vera Cruz, que também é considerado referência na adoção de projetos pedagógicos de vanguarda e progressista, sempre esteve ativamente engajado com uma política educacional de combate ao racismo, sendo este um tema de reflexão importante do seu currículo. Ademais, desde há alguns anos tem mantido uma política de diversidade na contratação de professores negros, bem como com a oferta de bolsas para pessoas mais carentes, de modo a garantir diversidade também em seu corpo discente.

Os fatos relatados geraram um acirrado debate marcado por um forte consenso e uma importante divergência. O consenso imediatamente obtido foi o de que a prática de ações de bullying associadas as conotações racistas devem ser fortemente criticados dentro da escola, em particular numa



as presentes. Outro consenso foi o de que a própria escola deveria tomar todas as medidas pedagógicas para que fatos como aquele ocorrido não se repetissem e servissem de referência para a conscientização dos alunos sobre o problema.

O consenso, contudo, terminou quando alunos e pais, sobretudo estes últimos, passaram a se posicionar sobre a natureza da sanção imposta às jovens infratoras. Muitos, em linguagem inflamada, se indignaram com a pouca severidade da medida em relação à imensa gravidade do ocorrido. Isto estaria radicado especialmente na gravidade do crime de racismo, que desde a Constituição Federal de 1988 é considerado crime imprescritível quando praticado por adultos maiores e capazes. Outros, sem negar a grave falta moral envolvida nas ações das garotas, apontavam para o fato de que jovens de 14 anos (idade comum das garotas) cometem erros, e que a função da escola seria a de ensinar e acolher e não meramente punir com a expulsão. Muitos alegaram que a expulsão seria como “desistir” da educação destas alunas que já teriam manifestado o seu arrependimento e já estariam sendo fortemente afetadas por toda a celeuma gerada.

- **Anderson Schreiber: [O STF e as balas perdidas](#)**

Acredito que por detrás deste debate existem algumas premissas importantes também a considerar. Uma delas se refere ao fato de que provavelmente dois dos argumentos mais frequentes entre os pais foram os seguintes: 1) a punição deveria ser exemplar, para que todos soubessem e condenassem este tipo de conduta praticado pelas infratoras; e 2) a prática de conduta de bullying racista deveria ser vista como merecedora da mais alta reprovação e penalidade.



o veredito que situa nos rangos da pena, no direito penal, destaca-se, e a de gerar desencorajamento e dissuasão, por outro lado, vigora também o princípio da individualização da pena. Afinal, o “condenado” não deve apenas servir de exemplo para a sociedade, mas também deve ser considerado um indivíduo portador de direitos e até limitações. Provavelmente este ponto escapou à maioria daqueles que insistiram na mais alta punição em razão da baixa empatia que a conduta detestável cometida é capaz de gerar.

O segundo ponto também é interessante, visto que está em sintonia com um movimento geral que ocorre no próprio direito penal usualmente denominado de “punitivismo progressista” (1). Este fenômeno é evidenciado por um certo paradoxo no pensamento progressista, de maneira geral bastante crítico do punitivismo como estratégia geral para lidar com crimes (geralmente preferindo medidas socioeducativas, reinclusivas, reparatorias ou até o “direito penal mínimo”), que, diante de certas infrações, em especial aquelas relacionadas a agendas identitárias (raça, preconceito, xenofobia, sexismo, assédio sexual e práticas discursivas preconceituosas), costuma demandar penalidades extremamente elevadas, quando comparadas a outros delitos.

Isto se traduz, por exemplo, na maior tolerância em muitos contextos a crimes como furto, agressão física ou até mesmo “fornecimento de substância entorpecente” (que segundo a Lei Penal configura tráfico de drogas, crime hediondo) em comparação com a prática de outros crimes como assédio ou “discurso de ódio”. Lembremos que o próprio crime de racismo é considerado crime imprescritível, enquanto o roubo seguido de morte é prescritível!



Se no campo do direito penal já vemos esta tendência, seria de se pensar se os mesmos critérios deveriam ser empregados na esfera e no contexto essencialmente pedagógico. Neste campo, penso que ainda mais importância deve ser dada aos objetivos e resultados pedagógicos que as medidas de punição podem e devem gerar. Não há dúvida de que a punição em certos casos é capaz de gerar bons efeitos educacionais e que certas condutas, em razão de sua elevadíssima reprovabilidade, são merecedoras de punição dura e extrema (pense-se na prática de tortura seguida de morte praticada por alunos!). Contudo, a correta individualização da penalidade deve sempre ser realizada pelas autoridades responsáveis que, supostamente, possuem a melhor capacitação e informações para a tomada de decisão. No campo do direito penal, isto significa que são os juízes criminais que devem decidir, e não a sociedade, por plebiscito; e no campo educacional, as autoridades escolares, e não a opinião pública nas redes sociais.

Por fim, cabe considerar se o contexto educacional deve ser avaliado pelos mesmos critérios do direito penal (ou do punitivismo progressista) ou não. Afinal, trata-se de um contexto especial, que envolve estudantes não plenamente responsáveis e em momento de formação, educação e aprendizagem.

Evidentemente isto não impede a crítica, pois tanto juízes, como educadores, podem errar. Mas deve significar uma certa prudência necessária antes de adotar posições automáticas, imediatistas e extremas sem o conhecimento das circunstâncias e possíveis efeitos das decisões. Dentre elas, caberia destacar: trata-se de prática contumaz e reiterada em

[Menu](#)

Fumus Boni Iuris

os objetivos da punição. Recorrer. Exemplificar. Seria capricho. Os objetivos da punição já foram ou não atingidos? Aqui cabe lembrar que até mesmo para casos de homicídio a lei penal prevê o perdão judicial quando o efeito do crime é tão gravoso para o seu autor, que a punição perde o seu sentido (exemplo: gerar a morte do filho culposamente num acidente de trânsito).

No contexto educacional estou convencido de que o objetivo preponderante é a educação e a inclusão. Nisso ele difere do direito penal, em que há outras variáveis considerar como a periculosidade dos agentes e as próprias possibilidades de recuperação dos infratores.

O que concluir de tudo que foi dito? Para alguém que olha de fora, não na condição de juiz ou conhecedor profundo do caso (ou diretor da escola), penso que o caso serve para pensarmos limites, formas e razões pelas quais criticamos ou apoiamos certas decisões tomadas por autoridades educacionais. Por um lado, o Colégio Vera Cruz tem créditos perante a comunidade em face de seus esforços e práticas de combate ao racismo, intolerância, bullying e preconceito. Por outro lado, os efeitos concretos resultantes da ampla publicização do episódio parecem já ter gerado forte impacto dentro da comunidade de ensino desta escola e até fora dela. Eles parecem também já ter produzido bons resultados acerca da ampla reflexão sobre estes temas tão graves que afetam a educação e o país: preconceito, racismo, bullying e punitivismo. Precisamos, neste caso, além de vigiar mais, também punir mais?

**Ronaldo Porto Macedo Junior é professor de Filosofia do Direito na Faculdade de Direito da USP*

Menu



Fumus Boni Iuris

(1) FUMUS, Iuris (2020). Criminal Law: Progressive Punishment, *The Judges' Book*: Vol. 4 , Article 9. Disponível em: <https://repository.uchastings.edu/judgesbook/vol4/iss1/9> e também 68 Buff. L. Rev. 199 (2020)

< Mais recente

Próxima >

JUSTIÇA

RACISMO

SAMARA FELIPPO



SIGA



EDIÇÕES | GLOBO CONDÉ NAST



O Globo

Valor

Menu

CBN



Fumus Boni Iuris

valor investe

Autoesporte

BHFM

Casa e Jardim

Casa Vogue

Crescer

Época Negócios

Galileu

GQ

Glamour

Globo Rural

Marie Claire

Monet

PEGN

Quem

Rádio Globo

TechTudo

Um Só Planeta

Vida de Bicho

Vogue

QUEM SOMOS

PORTAL DO ASSINANTE

FALE CONOSCO

TERMOS E CONDIÇÕES

TRABALHE CONOSCO

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

Menu



Fumus Boni Iuris

ANUNCIE

MINHA EDITORA

© 1996 - 2024. Todos direitos reservados a Editora Globo S/A. Este material não pode ser publicado, transmitido por broadcast, reescrito ou redistribuído sem autorização.